



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000447255

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002038-36.2025.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante LEDA DE SOUZA MELLO, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.536

Apelação Cível nº 1002038-36.2025.8.26.0084

Comarca de Campinas / 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa

Juiz(a): Roberta Gobbo Amorim Camponez

Apelante(s): Leda de Souza Mello

Apelado(a)(s): Banco Agibank S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ADITAMENTO DOS PEDIDOS EM UMA ÚNICA AÇÃO, ENTRE AS MESMAS PARTES, COM MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMOS PEDIDOS, TENDO POR ÚNICA DISTINÇÃO OS CONTRATOS. MANUTENÇÃO. AÇÕES CUJOS PEDIDOS PODERIAM TER SIDO CUMULADOS EM UM ÚNICO PROCESSO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. COMUNICADO N.º 424/2024 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO N.º 06. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Embora as relações jurídicas não sejam as mesmas, porquanto cada ação versou sobre um contrato diferente, as ações possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. A única distinção entre elas são os contratos. Não há óbice à reunião dos processos. Ao contrário: assim fazendo, prestigiam-se os princípios da economia e da celeridade processual, e evita-se a prolação de decisões conflitantes para casos semelhantes, além de favorecer a Administração da Justiça, concentrando os atos processuais em um único processo para a rápida solução dos litígios.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por LEDA DE SOUZA MELLO contra a r. sentença (fl. 31) que, nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo movida em face de BANCO AGIBANK S/A, determinou a emenda da inicial no Proc. 1002033-14.2025.8.26.0084, julgando extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora defende que, embora as partes sejam as mesmas, os contratos são distintos, inexistindo conexão das ações em comento. Aduz que os contratos possuem peculiaridades, tais como valores, prazos, garantias, encargos, entre outras cláusulas que podem variar, tornando inadequada a análise conjunta. Cita jurisprudência. Requer o provimento do recurso, com fixação de honorários advocatícios recursais (fls. 34/40).

O réu ofertou contrarrazões às fls. 248/252.

Não houve oposição ao julgamento pelo Plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que firmou com o réu contratos de empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres (nºs 7970 e 1189). No entanto, apurou a cobrança de abusiva de taxa de juros, em discrepância ao que fora estipulado pelo BACEN na época da realização do empréstimo. Assim sendo, ajuizou esta ação revisional, pugnano pelo reconhecimento da abusividade da taxa aplicada e restituição dos valores pagos a maior.

A MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão:

“Primeiramente, apensem-se este autos ao processo nº 1002033-14.2025.8.26.0084.

Conforme se infere do extrato retro, a parte autora ingressou simultaneamente com quatro ações contra a parte ré, nelas veiculando pretensões com a mesma causa de pedir, mas com contratos distintos, afigurando-se fragmentação artificial de demandas em desfavor da mesma instituição financeira. Nesse sentido, deverá o autor requerer a emenda da inicial nos autos 1002033-14.2025.8.26.0084 para incluir naquele o contrato objeto da presente demanda.

Quanto a este, ante a injustificada distribuição, EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do C.P.C.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas finais” (fls. 31)

Decide-se.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

NUMOPEDE possui atribuição de orientar os Comunicados da Corregedoria e objetiva coibir os abusos que possam ser praticados de forma reiterada por partes e procuradores e a prolaxão da distribuição de ações repetitivas, de baixa complexidade e em muitos casos sem qualquer cabimento legal, em verdadeiro abuso do direito de litigar e em evidente prejuízo do Poder Judiciário e dos demais jurisdicionados.

Partindo dessas premissas e constatada a proliferação do ajuizamento de inúmeras ações idênticas à presente, esta Relatora tem se alinhado à tese firmada no Enunciado n.º 06 do Comunicado CG n.º 424/2024:

“6) A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”

Nesse sentido, precedentes desta Casa:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral – Indeferimento da petição inicial - Determinação de emenda da petição inicial do processo n.º 1004267-92.2021.8.26.0541, para cumular os pedidos feitos nesta ação, prosseguindo-se somente naqueles autos - Identidade de partes, causa de pedir e pedido – Conexão verificada - Artigo 55, caput e § 1º, do CPC - Reunião das demandas que torna mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, além de evitar decisões conflitantes - Inexistência de prejuízo à parte – Extinção mantida – Recurso improvido”. (Ap n.º 1004268-77.2021.8.26.0541 – TJSP/20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Correia Lima – j. 15/07/2022).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Juízo de primeira instância que, reconhecendo a conexão entre a presente ação e as demais, de mesma natureza, promovida pela autora em face do banco requerido, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito – Conexão imprópria regularmente reconhecida - Incidência dos princípios da economia e celeridade processual - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”. (Ap n.º 1004423-80.2021.8.26.0541 – TJSP/14ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão – j. 22/07/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DE OUTRO CONTRATO COM O RÉU. DUAS AÇÕES DISTINTAS. MESMAS PARTES E PEDIDOS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS. A autora apelante interpôs duas demandas entres as mesmas partes com semelhantes fundamentos (causa de pedir) e pedidos. Nas duas ações, a partir de suposta fraude - guardando no ponto identidade parcial da causa de pedir – a autora buscou a inexigibilidade de cada débito oriundo dos contratos de empréstimos consignados e indenização. A sentença de indeferimento facultou à parte autora a emenda da petição inicial da outra ação, processo nº 1002880-41.2021.8.26.0218, para cumulação dos pedidos. Obrigação processual das partes e dos advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais. A existência de duas ações implicaria duas citações, duas contestações, duas sentenças, dois possíveis recursos e dois possíveis acórdãos. E, aparentemente, cuidava-se de uma estratégia para potencializar o pedido de indenização, algo também inadmissível. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (Ap n.º 1002888-18.2021.8.26.0218 – TJSP/20ª Câmara de Direito Privado – Rel .Des. Alexandre David Malfatti – j.13/07/2022).

Consoante destacou a MMª Juíza, foram distribuídos 4 (quatro) processos envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos.

A única distinção entre elas são os contratos, mas não há óbice à reunião dos processos. Ao contrário: assim fazendo, prestigiam-se os princípios da economia e da celeridade processual, e evita-se a prolação de decisões conflitantes para casos semelhantes, além de favorecer a Administração da Justiça, concentrando os atos processuais em um único processo para a rápida solução dos litígios.

Inexiste risco de que a sentença desconsidere as eventuais especificidades de cada contrato, uma vez que cada pedido deverá ser analisado de forma individual e concreta.

A reunião dos feitos trará tratamento uniforme a todas as ações, evitando que eventuais recursos interpostos sigam à segunda instância para Órgãos Julgadores distintos – o que poderia vir a ocasionar resultados diferentes, conflitantes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A bem da verdade, a autora poderia ter ajuizado uma única ação e cumulado os pedidos formulados em todas elas, à guisa de aplicação do disposto no art. 327, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.